Art. 9.º O pessoal de enfermagem terá direito aos vencimentos e gratificações constantes do mapa anexo a este diploma.

Art. 10.º Os vencimentos ou gratificações dos enfermeiros especializados serão fixados pelo Ministro competente, ouvido o das Finanças, tendo em atenção a respectiva especialidade, a importância e sede do estabelecimento ou serviço em que exercem funções e o horário de trabalho a que ficam sujeitos, não podendo exceder 20 por cento do vencimento da respectiva categoria.

Art. 11.º Os estabelecimentos oficiais de assistência hospitalar procederão, no prazo de noventa dias, à revisão dos quadros do pessoal de enfermagem.

§ 1.º Os novos quadros do pessoal serão aprovados por portaria do Ministro do Interior ou do da Educação Nacional, depois de ouvido o das Finanças.

§ 2.º Os quadros serão revistos anualmente, de harmonia com as necessidades do serviço.

Art. 12.º Na revisão dos quadros previstos no artigo anterior ter-se-á em conta que o número de enfermeiros de 1.ª e de 2.ª não poderá exceder o de auxiliares de enfermagem.

Art. 13.º Além do pessoal dos quadros, poderá ser admitido outro em regime especial para os serviços de vela, consultas ou eventuais e bem assim o pessoal auxiliar que se tornar indispensável.

§ único. Ao Ministro compete fixar as condições de prestação de trabalho e a remuneração do pessoal de enfermagem admitido além dos quadros, tendo em atenção a sua categoria profissional, a importância e sede do estabelecimento em que preste serviço e o horário de trabalho a que fica sujeito.

Art. 14.º (transitório). O disposto nos artigos 11.º e 12.º não implica a baixa de categoria ou vencimento dos actuais enfermeiros-chefes e bem assim dos enfermeiros de 2.ª classe, mas a gratificação devida aos primeiros nos termos deste diploma será reduzida a metade.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1949. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Augusto Cancella de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.*

MAPA I

Quadro e remuneração do pessoal de enfermagem

Categorias	Grupo, segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26:115	Gratificação
Enfermeiro-geral	S	500$00
Enfermeiro-chefe	S	200$00
Enfermeiro-subchefe	S	-$-
Enfermeiro de 1.ª classe	U	-$-
Enfermeiro de 2.ª classe	V	-$-
Auxiliar de enfermagem	X	-$-
Estagiário	Y	-$-

Ministérios do Interior e da Educação Nacional, 18 de Maio de 1949. — O Ministro do Interior, *Augusto Cancella de Abreu.* — O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite.* — O Ministro da Educação Nacional, *Fernando Andrade Pires de Lima.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 12:822

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aumentar ao efectivo dos navios da Armada, em 11 de Maio do corrente ano e na situação de armamento normal, uma fragata, adquirida em Inglaterra, com a designação de *Nuno Tristão* e seguinte lotação provisória:

Oficiais

Capitão-de-fragata ou capitão-tenente, comandante	1	
Capitão-tenente ou primeiro-tenente, imediato	1	
Primeiros ou segundos-tenentes	3	
Primeiro-tenente engenheiro maquinista ou maquinista naval	1	
Segundo-tenente engenheiro maquinista ou maquinista naval	1	
Primeiro ou segundo-tenente de administração naval	1	8

Sargentos e praças do Corpo de Marinheiros da Armada

1.ª brigada

Primeiros ou segundos-sargentos artilheiros	2	
Cabos artilheiros	2	
Primeiros ou segundos-marinheiros artilheiros	12	
Primeiros-grumetes artilheiros	4	20

2.ª brigada

Sargento-ajudante condutor de máquinas	1	
Primeiros-sargentos condutores de máquinas	3	
Segundos-sargentos condutores de máquinas	5	
Primeiro ou segundo-sargento torpedeiro	1	
Primeiro ou segundo-sargento radiotelegrafista	1	
Cabos fogueiros	6	
Primeiros-marinheiros fogueiros	9	
Segundos-marinheiros fogueiros	10	
Primeiros-marinheiros torpedeiros	3	
Segundos-marinheiros torpedeiros	3	
Primeiro-marinheiro radiotelegrafista	1	
Segundos-marinheiros ou primeiros-grumetes radiotelegrafistas	2	45

3.ª brigada

Primeiro ou segundo-sargento de manobra	1	
Cabo de manobra	1	
Primeiros-marinheiros de manobra (*a*)	2	
Segundos-marinheiros de manobra (*a*)	2	
Primeiro ou segundo-sargento enfermeiro	1	
Primeiro ou segundo-despenseiro	1	
Primeiros ou segundos-criados	3	
Primeiros ou segundos-cozinheiros	2	13

Pessoal para serviço de detecção antisubmarina

Primeiro-detector	1	
Segundos-detectores	2	3
Total		89

(*a*) Das praças de manobra duas devem ser sinaleiros.

Ministério da Marinha, 18 de Maio de 1949. — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz.*